



Índice

II *Atos não legislativos*

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento de Execução (UE) 2018/963 da Comissão, de 6 de julho de 2018, relativo à atribuição a Espanha de dias no mar suplementares nas divisões CIEM 8c, 9a, com exclusão do golfo de Cádiz** 1

DECISÕES

- ★ **Decisão (PESC) 2018/964 do Conselho, de 5 de julho de 2018, que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia** 3
- ★ **Decisão (UE) 2018/965 do Conselho, de 6 de julho de 2018, relativa às contribuições financeiras a pagar pelos Estados-Membros para financiar o Fundo Europeu de Desenvolvimento, incluindo a segunda parcela e um montante anual revisto para 2018** 4

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/963 DA COMISSÃO

de 6 de julho de 2018

relativo à atribuição a Espanha de dias no mar suplementares nas divisões CIEM 8c, 9a, com exclusão do golfo de Cádiz

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/120 do Conselho, de 23 de janeiro de 2018, que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2017/127 ⁽¹⁾, nomeadamente o anexo IIB, ponto 8,

Considerando o seguinte:

- (1) O quadro I do anexo IIB do Regulamento (UE) 2018/120 determina o número máximo de dias em que os navios da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros que tenham a bordo ou utilizem redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas ou artes similares de malhagem igual ou superior a 32 mm, redes de emalhar de malhagem igual ou superior a 60 mm ou palangres de fundo podem estar presentes nas divisões CIEM 8c, 9a, com exclusão do golfo de Cádiz, no período compreendido entre 1 de fevereiro de 2018 e 31 de janeiro de 2019.
- (2) Nos termos do anexo IIB, ponto 8.5, do Regulamento (UE) 2018/120, a Comissão pode, com base nas cessações definitivas das atividades de pesca ocorridas entre 1 de fevereiro de 2017 e 31 de janeiro de 2018, atribuir um número de dias no mar suplementares em que um navio pode ser autorizado pelo Estado-Membro de pavilhão a estar presente na zona com uma arte regulamentada a bordo.
- (3) Em 26 de março de 2018, a Espanha apresentou, ao abrigo do anexo IIB, ponto 8.1, primeira frase, do Regulamento (UE) 2018/120, um pedido de dias no mar suplementares com base nas cessações definitivas das atividades de pesca. A Espanha confirmou que 9 navios cessaram as atividades de pesca entre 1 de fevereiro de 2017 e 31 de janeiro de 2018.
- (4) Atendendo aos dados apresentados à Comissão e tendo em conta o método de cálculo estabelecido no anexo IIB, ponto 8.2, do Regulamento (UE) 2018/120, devem ser concedidos a Espanha, para os navios a que se refere o ponto 1 desse anexo, três dias no mar suplementares no período compreendido entre 1 de fevereiro de 2018 e 31 de janeiro de 2019.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aumentado para 129 dias o número máximo de dias no mar em que a Espanha pode autorizar um navio, que arvore o seu pavilhão, tenha a bordo ou utilize artes de pesca regulamentadas e não esteja sujeito às condições especiais estabelecidas no quadro I do anexo IIB do Regulamento (UE) 2018/120, a estar presente nas divisões CIEM 8c, 9a, com exclusão do golfo de Cádiz, no período compreendido entre 1 de fevereiro de 2018 e 31 de janeiro de 2019.

⁽¹⁾ JO L 27 de 31.1.2018, p. 27.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de julho de 2018.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

DECISÕES

DECISÃO (PESC) 2018/964 DO CONSELHO

de 5 de julho de 2018

que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 31 de julho de 2014, o Conselho adotou a Decisão 2014/512/PESC ⁽¹⁾.
- (2) Em 19 de março de 2015, o Conselho Europeu acordou em que seriam tomadas as medidas necessárias para ligar claramente a duração das medidas restritivas à aplicação integral dos Acordos de Minsk, tendo presente que se previa a aplicação integral até 31 de dezembro de 2015.
- (3) Em 21 de dezembro de 2017, o Conselho prorrogou a Decisão 2014/512/PESC até 31 de julho de 2018, a fim de poder continuar a avaliar a aplicação dos Acordos de Minsk ⁽²⁾.
- (4) Tendo avaliado a aplicação dos Acordos de Minsk, o Conselho considera que a Decisão 2014/512/PESC deverá ser prorrogada por um novo período de seis meses, a fim de permitir ao Conselho continuar a avaliar a sua aplicação.
- (5) Por conseguinte, a Decisão 2014/512/PESC deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 9.º, n.º 1, da Decisão 2014/512/PESC, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«1. A presente decisão é aplicável até 31 de janeiro de 2019.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 5 de julho de 2018.

Pelo Conselho
O Presidente
G. BLÜMEL

⁽¹⁾ Decisão 2014/512/PESC do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L 229 de 31.7.2014, p. 13).

⁽²⁾ Decisão (PESC) 2017/2426 do Conselho, de 21 de dezembro de 2017, que altera a Decisão 2014/512/PESC do Conselho que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L 343 de 22.12.2017, p. 77).

DECISÃO (UE) 2018/965 DO CONSELHO**de 6 de julho de 2018****relativa às contribuições financeiras a pagar pelos Estados-Membros para financiar o Fundo Europeu de Desenvolvimento, incluindo a segunda parcela e um montante anual revisto para 2018**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Acordo Interno entre os representantes dos governos dos Estados-Membros da União Europeia, reunidos no Conselho, relativo ao financiamento da ajuda concedida pela União Europeia no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020, em conformidade com o Acordo de Parceria ACP-UE, bem como à concessão de assistência financeira aos países e territórios ultramarinos aos quais se aplica a parte IV do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/323 do Conselho, de 2 de março de 2015, relativo ao Regulamento Financeiro aplicável ao 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 21.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com o procedimento previsto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2015/323 («Regulamento Financeiro do 11.º FED»), a Comissão deve apresentar, até 15 de junho de 2018, uma proposta em que especifique o montante da segunda parcela da contribuição para 2018 e um montante anual revisto da contribuição para 2018, nos casos em que esse montante anual deixar de corresponder às necessidades efetivas.
- (2) Em 15 de abril de 2018, em conformidade com o artigo 52.º do Regulamento Financeiro do 11.º FED, o Banco Europeu de Investimento (BEI) comunicou à Comissão as suas estimativas atualizadas de autorizações e pagamentos relativamente aos instrumentos cuja gestão o BEI assegura.
- (3) O artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro do 11.º FED prevê que, para efeitos dos pedidos de contribuições, se comece por esgotar os montantes previstos nos FED anteriores. Por conseguinte, é conveniente lançar um pedido de contribuições a título do 10.º FED, para o BEI, e a título do 11.º FED, para a Comissão.
- (4) Em 20 de novembro de 2017, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2017/2171 ⁽³⁾ que fixa o montante anual das contribuições dos Estados-Membros para o FED relativas a 2018 em 4 550 000 000 EUR, no que se refere à Comissão, e em 250 000 000 EUR, no que se refere ao BEI,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As contribuições para o FED a pagar por cada Estado-Membro à Comissão e ao BEI, a título da segunda parcela de 2018, são indicadas no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O montante anual revisto das contribuições dos Estados-Membros para o FED relativas a 2018 é fixado em 4 500 000 000 EUR. A sua repartição é a seguinte: 4 250 000 000 EUR para a Comissão e 250 000 000 EUR para o BEI.

⁽¹⁾ JO L 210 de 6.8.2013, p. 1.

⁽²⁾ JO L 58 de 3.3.2015, p. 17.

⁽³⁾ Decisão (UE) 2017/2171 do Conselho, de 20 de novembro de 2017, relativa às contribuições financeiras a pagar pelos Estados-Membros para financiar o Fundo Europeu de Desenvolvimento, incluindo o limite máximo para 2019, o montante anual para 2018, a primeira parcela para 2018 e uma previsão indicativa e não vinculativa dos montantes anuais que se espera arrecadar para os anos 2020 e 2021 (JO L 306 de 22.11.2017, p. 21).

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 6 de julho de 2018.

Pelo Conselho
O Presidente
G. BLÜMEL

ANEXO

ESTADOS-MEMBROS	Chave de repartição do 10.º FED em %	Chave de repartição do 11.º FED em %	2.ª parcela de 2018 (EUR)		Total
			Comissão 10.º FED	BEI 11.º FED	
BÉLGICA	3,53	3,24927	42 240 510,00	3 530 000,00	45 770 510,00
BULGÁRIA	0,14	0,21853	2 840 890,00	140 000,00	2 980 890,00
REPÚBLICA CHECA	0,51	0,79745	10 366 850,00	510 000,00	10 876 850,00
DINAMARCA	2,00	1,98045	25 745 850,00	2 000 000,00	27 745 850,00
ALEMANHA	20,50	20,57980	267 537 400,00	20 500 000,00	288 037 400,00
ESTÓNIA	0,05	0,08635	1 122 550,00	50 000,00	1 172 550,00
IRLANDA	0,91	0,94006	12 220 780,00	910 000,00	13 130 780,00
GRÉCIA	1,47	1,50735	19 595 550,00	1 470 000,00	21 065 550,00
ESPAÑA	7,85	7,93248	103 122 240,00	7 850 000,00	110 972 240,00
FRANÇA	19,55	17,81269	231 564 970,00	19 550 000,00	251 114 970,00
CROÁCIA	0,00	0,22518	2 927 340,00	0,00	2 927 340,00
ITÁLIA	12,86	12,53009	162 891 170,00	12 860 000,00	175 751 170,00
CHIPRE	0,09	0,11162	1 451 060,00	90 000,00	1 541 060,00
LETÓNIA	0,07	0,11612	1 509 560,00	70 000,00	1 579 560,00
LITUÂNIA	0,12	0,18077	2 350 010,00	120 000,00	2 470 010,00
LUXEMBURGO	0,27	0,25509	3 316 170,00	270 000,00	3 586 170,00
HUNGRIA	0,55	0,61456	7 989 280,00	550 000,00	8 539 280,00
MALTA	0,03	0,03801	494 130,00	30 000,00	524 130,00
PAÍSES BAIXOS	4,85	4,77678	62 098 140,00	4 850 000,00	66 948 140,00
ÁUSTRIA	2,41	2,39757	31 168 410,00	2 410 000,00	33 578 410,00
POLÓNIA	1,30	2,00734	26 095 420,00	1 300 000,00	27 395 420,00
PORTUGAL	1,15	1,19679	15 558 270,00	1 150 000,00	16 708 270,00
ROMÉNIA	0,37	0,71815	9 335 950,00	370 000,00	9 705 950,00
ESLOVÉNIA	0,18	0,22452	2 918 760,00	180 000,00	3 098 760,00
ESLOVÁQUIA	0,21	0,37616	4 890 080,00	210 000,00	5 100 080,00
FINLÂNDIA	1,47	1,50909	19 618 170,00	1 470 000,00	21 088 170,00
SUÉCIA	2,74	2,93911	38 208 430,00	2 740 000,00	40 948 430,00
REINO UNIDO	14,82	14,67862	190 822 060,00	14 820 000,00	205 642 060,00
TOTAL UE-28	100,00	100,00	1 300 000 000,00	100 000 000,00	1 400 000 000,00

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT